



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 572.866 - RJ (2014/0219139-0)

RELATOR : MINISTRO OG FERNANDES
AGRAVANTE : COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS - CEDAE
ADVOGADOS : HENRIQUE SILVA DA ROSA CARVALHO E OUTRO(S)
JAYME SOARES DA ROCHA
AGRAVADO : CONSTRUTORA OAS LTDA
ADVOGADOS : ANDERSON ELÍSIO CHALITA DE SOUZA E OUTRO(S)
PAULO ELÍSIO DE SOUZA

EMENTA

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. AFRONTA AO ART. 535 DO CPC. INEXISTÊNCIA. CONTRATO. VERIFICAÇÃO ACERCA DA OCORRÊNCIA DE QUITAÇÃO. NECESSIDADE DE REEXAME DE PROVA. SÚMULA 7 DO STJ. ANÁLISE DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS. SUMULA 5/STJ.

1. Não ocorre contrariedade ao art. 535, inc. II, do CPC, quando o Tribunal de origem decide fundamentadamente todas as questões postas ao seu exame, assim como não há que se confundir entre decisão contrária aos interesses da parte e inexistência de prestação jurisdicional.

2. A instância ordinária entendeu que "a prova documental e a pericial produzidas comprovam que a ré não respeitou as datas acordadas para saldar as faturas, e, ao realizar os respectivos pagamentos, o fez somente com relação ao valor histórico das mesmas, desconsiderando o que foi ajustado nas cláusulas 9.1.1 e 9.1.3".

3. Nessas condições, para modificar as conclusões da Corte local, seria imprescindível o reexame das provas constantes dos autos, bem como das cláusulas contratuais ajustadas, o que é defeso em sede de recurso especial, nos termos preconizados nas Súmulas 5 e 7/STJ.

4. Agravo regimental a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro-Relator. Os Srs. Ministros Mauro Campbell Marques (Presidente), Assusete Magalhães, Humberto Martins e Herman Benjamin votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 21 de outubro de 2014(Data do Julgamento).

Ministro Mauro Campbell Marques
Presidente



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Ministro Og Fernandes
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 572.866 - RJ (2014/0219139-0)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO OG FERNANDES: Trata-se de agravo regimental interposto contra decisão que negou provimento a agravo em recurso especial.

A agravante reitera as razões antes expostas, alegando existir "violação aos arts. 323 do Código Civil e 3º do CPC, na medida em que a agravada deu total quitação, sem qualquer ressalva, de forma que o objeto contratual da discutida avença já se havia esgotado quando do ajuizamento da presente ação, sendo flagrante, pois, a falta de interesse de agir".

Aduz, ainda, ser evidente a afronta aos arts. 6º, § 1º, do Decreto-Lei n. 4.657 e dos arts. 54 e 67 da Lei n. 8.666/93.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 572.866 - RJ (2014/0219139-0)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO OG FERNANDES (RELATOR): Verifica-se que a agravante não trouxe tese jurídica capaz de modificar o posicionamento anteriormente firmado. Assim, mantenho, por seus próprios fundamentos, a decisão ora agravada, nos seguintes termos:

Vistos, etc.

Trata-se de agravo interposto contra decisão que negou seguimento a recurso especial, fundamentado na alínea "a" do permissivo constitucional, em oposição a acórdão assim ementado:

Apelação Cível. Ação de Procedimento Comum Ordinário, por meio da qual pretendeu a autora a cobrança de valor referente a acréscimos contratualmente previstos, sob o fundamento, em síntese, de que celebrou com a re pacto para execução das obras de esgotamento sanitário da Barra da Tijuca e que esta não efetuou o pagamento das parcelas mensais nas datas avençadas. Sentença de procedência do pedido.

Inconformismo da ré. Ausência de interesse de agir e coisa julgada não caracterizadas. Agravo retido rejeitado. Depreende-se do conjunto fático-probatório delineado no presente que, apesar do serviço ter sido efetivamente prestado, a ré não respeitou as datas acordadas para saldar as faturas, e, ao realizar os respectivos pagamentos, o fez somente com relação ao valor histórico das mesmas, desconsiderando o que foi ajustado no tocante à mora. Em que pese tratar-se de contrato administrativo, verifica-se que não estão configuradas as hipóteses previstas na Lei n.º 8.666, de 21 de junho de 1993, que autorizariam a alteração unilateral do pacto, a saber: o interesse público ou a conveniência da Administração. Rejeita-se o agravo retido e nega-se seguimento ao recurso de apelação.

A agravante alega violação dos arts. 3º, 458, II e III, 535, II, do Código de Processo Civil; 323 do Código Civil; 6º, § 1º, do Decreto-Lei n. 4.657 e 54 e 67 da Lei n. 8.666/93, 6º da Lei 10.667/2003 e 3º do Decreto 20.910/1932.

Aduz que foi concedida quitação à agravante, faltando à agravada interesse de agir e, acaso mantido o v. acórdão, estar-se-ia diante de uma flagrante violação do disposto no art. 3º do CPC, que dispõe "que para propor ou contestar a ação é necessário interesse e legitimidade".

Defende, ainda, não ter sido observado no acórdão recorrido que a agravante é parte integrante da administração pública indireta estadual, tendo sido instituída por Lei, sendo a maior parte de seu capital integrado



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

por recursos públicos. Portanto, está submetida às regras próprias, notadamente ao disposto no art. 37, *caput*, e incisos da Constituição Federal de 1988.

Decido.

Inicialmente, destaco que não ocorre contrariedade aos arts. 535, inc. II, e 458, II e III, do CPC, quando o Tribunal de origem decide fundamentadamente todas as questões postas ao seu exame, assim como não há que se confundir entre decisão contrária aos interesses da parte e inexistência de prestação jurisdicional.

Ademais, o magistrado não está obrigado a responder a todas as questões suscitadas em juízo, quando já tenha encontrado motivo suficiente para proferir a decisão.

Quanto ao mais, o Tribunal de origem assim se manifestou (e-STJ, fls. 828/831):

Ab initio, impõe-se o exame do agravo retido, interposto pela ré, constante de fls. 561/564, no qual alega a falta de interesse de agir da autora, que recebeu todos os valores devidos contratualmente, sem qualquer ressalva no tocante à correção monetária e aos juros, o que implica dizer que as contratantes transigiram e outorgaram-se, reciprocamente, quitação, a qual somente poderá ser desconstituída por meio da competente ação.

Entretanto, consoante orientação jurisprudencial pacificada no Superior Tribunal de Justiça, a quitação passada de forma geral só produz efeitos sobre os valores efetivamente recebidos, não alcançando as verbas que não foram pagas, como é óbvio, e, por certo, não traduz renúncia a tal direito nem, tampouco, extinção da obrigação.

(...)

Assim, não há que se falar em falta de interesse de agir nem na existência de coisa julgada material, haja vista não haver nos autos informação no sentido de que outra ação, idêntica a esta, ou seja, com as mesmas partes, a mesma causa de pedir e o mesmo pedido, tenha sido anteriormente ajuizada e decidida por sentença, de que não caiba mais recurso.

Dessa forma, rejeita-se o agravo retido.

Com efeito, depreende-se dos autos que as litigantes celebraram o "contrato CEDAE n.º 021/2001" (fls. 72/84), cujo objeto é a "execução das "OBRAS DE ESGOTAMENTO SANITÁRIO DA BARRA DA TIJUCA - MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO - RJ", em regime de empreitada por preço unitário, pelo valor da proposta na licitação, que é de R\$ 42.821.530,01 (quarenta e dois milhões oitocentos e vinte e um mil quinhentos e trinta reais e um centavo).

Dispõe a cláusula nona do referido negócio, que trata da medição, faturamento e forma de pagamento (fls. 77/78):

9.1. Os pagamentos das faturas serão efetuados em parcelas mensais, após a aceitação das medições correspondentes por parte da CEDAE, no 30º (trigésimo) dia corrido contado a partir da data final do período de adimplemento.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

9.1.1. O valor da fatura sofrer compensação financeira, por eventual atraso, de 0,5% (zero vírgula cinco por cento) ao mês "pro-rata-dia", desde o vencimento da obrigação até a data do efetivo pagamento.

(...) 9.1.3. Em caso de atraso no pagamento, o valor da fatura será acrescido de multa de 1% (um por cento) ao mês, calculada "pro-rata-dia", desde o vencimento da obrigação até a data do efetivo pagamento.

(...) 9.3. Mensalmente, até o dia 30 (trinta) de cada mês, a Fiscalização, de comum acordo com a CONTRATADA, estabelecerá a programação dos serviços e/ou fornecimentos a serem realizados no mês seguinte, tendo por base as metas do cronograma físico-financeiro contratual e as necessidades da obra.

9.4. Mensalmente, a Fiscalização procederá à verificação do avanço da implantação e do cumprimento das metas mínimas do cronograma físico-financeiro contratual.

9.5. A cada 30 (trinta) dias, a CONTRATADA fará a emissão da medição/fatura dos serviços realizados e dos fornecimentos de materiais e equipamentos considerados pela Fiscalização aceitos e de conformidade com o cronograma físico-financeiro contratual, cujos percentuais limitarão os valores dos serviços medidos.

9.6. A Fiscalização terá 2 (dois) dias úteis, após o recebimento da medição/fatura, para aprova-la ou devolve-la.

(...) 9.7. Nos casos de reapresentação da medição/fatura, o prazo de 30 (trinta) dias corridos para pagamento terá sua contagem suspensa até a data da reapresentação da fatura no órgão, isenta de erros.

A prova documental e a pericial produzidas comprovam que a ré não respeitou as datas acordadas para saldar as faturas, e, ao realizar os respectivos pagamentos, o fez somente com relação ao valor histórico das mesmas, desconsiderando o que foi ajustado nas cláusulas 9.1.1 e 9.1.3, acima transcritas.

Cumprir registrar que, se alguma medição realizada pela autora não foi aprovada pela fiscalização, deveria a ré ter procedido em conformidade com o estabelecido nas cláusulas 9.6 e seguintes, de modo a suspender a contagem do prazo para pagamento, como previsto na cláusula 9.7, o que não se vislumbra na espécie.

Por outro lado, a autora demonstrou que notificou a ré, a respeito da incorreção dos valores pagos, como se verifica dos documentos relacionados pela ilustre Perita, em resposta ao sexto quesito (fls. 649).

Do que se antecede, verifica-se que não houve qualquer ofensa Lei n.º 8.666/93.

Trata-se de contrato administrativo, no qual vigora o princípio da supremacia do interesse público sobre o privado, o que autorizaria a alteração unilateral do mesmo, por interesse público ou por conveniência da Administração.

Ressalte-se que tais condutas tem por fundamento a variação do



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

interesse público, que tornaria o ajuste inútil ou prejudicial à coletividade, não sendo esta a hipótese em tela.

Como bem ressaltado pelo Magistrado *a quo*, nos termos do artigo 65, inciso I, da Lei n.º 8.666/93, poderia a ré alterar, unilateralmente, a avença, sendo responsável pelo restabelecimento do equilíbrio contratual.

Contudo, o caso destes autos não se subsume a nenhuma das aludidas possibilidades, o que justificaria o abono da mora.

Dessa forma, desprovida de amparo legal a tese da existência de cláusulas exorbitantes e de que, a bem do interesse público, a ré estaria invocando uma de suas prerrogativas constitucionais, ao efetuar o pagamento das parcelas pelo serviço prestado pela autora, sem juros moratórios, deixando de aplicar disposições existentes no contrato firmado entre as partes, que seriam consideradas não escritas.

Assim, contrariar a conclusão apresentada pelo Tribunal local para o caso dos autos, ensejaria necessariamente o reexame de todo o conteúdo fático dos autos, além da interpretação das cláusulas contratuais, providências inviáveis de serem adotadas nesta via recursal, conforme disposto nas Súmulas 5 e 7 do STJ.

A Corte Especial desta Casa já decidiu:

Recurso especial.

Não ofende o princípio da Súmula 7 emprestar-se, no julgamento do especial, significado diverso aos fatos estabelecidos pelo acórdão recorrido. **Inviável é ter como ocorridos fatos cuja existência o acórdão negou ou negar fatos que se tiveram como verificados.** (AgRg nos EREsp 134.108/DF, Rel. Ministro EDUARDO RIBEIRO, CORTE ESPECIAL, julgado em 2/6/1999, DJ 16/8/1999, p. 36)

Nesse sentido, ainda:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. DESCUMPRIMENTO CONTRATUAL. DESCONSTITUIÇÃO DO TÍTULO DE CRÉDITO. REVISÃO. SÚMULAS NºS 5 E 7/STJ.

1. Não viola o artigo 535 do Código de Processo Civil nem importa negativa de prestação jurisdicional o acórdão que adotou, para a resolução da causa, fundamentação suficiente, porém diversa da pretendida pelo recorrente, para decidir de modo integral a controvérsia posta.

2. A verificação acerca de eventual descumprimento de contrato, capaz de desconfigurar o título de crédito, depende da interpretação de cláusulas contratuais ou de reexame probatório, motivo pelo qual aplicam-se as Súmulas nºs 5 e 7/STJ.

3. Agravo regimental não provido. (AgRg no Aresp 465237/SC, Rel. Min. Ricardo Villas Bôas Cueva, 3ª Turma, Dje de 19/8/2014)

Ante o exposto, com fulcro no art. 544, § 4º, inc. II, alínea "a", do CPC,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

conheço do agravo em recurso especial para negar-lhe provimento.
Publique-se. Intimem-se.

Tem-se, assim, que rever o entendimento preconizado pela Corte local ensejaria análise de fatos e provas, bem como das cláusulas contratuais em referência, providências incompatíveis com a via eleita, a teor do disposto nas Sumulas 5 e 7/STJ.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É como voto



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2014/0219139-0

AgRg no
AREsp 572.866 / RJ

Números Origem: 01536566220068190001 20060011593247 201424558566

PAUTA: 21/10/2014

JULGADO: 21/10/2014

Relator

Exmo. Sr. Ministro **OG FERNANDES**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. CARLOS EDUARDO DE OLIVEIRA VASCONCELOS

Secretária

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS - CEDAE
ADVOGADOS : JAYME SOARES DA ROCHA
HENRIQUE SILVA DA ROSA CARVALHO E OUTRO(S)
AGRAVADO : CONSTRUTORA OAS LTDA
ADVOGADOS : PAULO ELÍSIO DE SOUZA
ANDERSON ELÍSIO CHALITA DE SOUZA E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Contratos
Administrativos

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS - CEDAE
ADVOGADOS : JAYME SOARES DA ROCHA
HENRIQUE SILVA DA ROSA CARVALHO E OUTRO(S)
AGRAVADO : CONSTRUTORA OAS LTDA
ADVOGADOS : PAULO ELÍSIO DE SOUZA
ANDERSON ELÍSIO CHALITA DE SOUZA E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

Os Srs. Ministros Mauro Campbell Marques (Presidente), Assusete Magalhães, Humberto Martins e Herman Benjamin votaram com o Sr. Ministro Relator.